



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 657/93, DE 06 DE Julho DE 1993.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Pau dos Ferros e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pau dos Ferros,  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 1º - Fica proibida a produção de ruídos ou sons de qualquer natureza capazes de prejudicar a saúde, a segurança, o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais quaisquer ruídos ou sons que:

a) Atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que são produzidos, nível sonoro superior a 35 ( trinta e cinco) decíbeis, procedendo-se à medição de acordo com as normas técnicas;

b) Alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de sons ou ruídos, superiores a 35 ( trinta e cinco ) decíbeis.

Art. 3º - São expressamente proibidos, independen-



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

te de nível sonoro os ruídos ou sons:

I - Produzidos por carros de som, no horário compreendido entre às 19:00 ( dezanove ) e 06:00 ( seis ) horas;

II - Produzidos por veículos com equipamento de descarga aberta ou silencioso adulterado ou danificado;

III - Produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propaganda à viva voz na via pública ou a 100 metros de local considerado pela Autoridade Competente como zona de silêncio;

IV - Proveniente de instalações mecânicas bombas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos tais como, toca-discos, trompas, fanfarras, apitos, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública, ou para ela dirigidos, sem finalidades que possa justificar;

V - Em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, produzidos por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou produtores de sons, tais como, toca-discos, gravadores e similares ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando de sassossêgo, a intranquilidade ou desconforto no horário das 19:00 ( dezanove ) às 06:00 ( seis ) horas, ressalvados os casos especiais quando da realização de reuniões sociais;

VI - Provocados por ensaios ou exibição de escolas de samba, blocos ou quaisquer outras atividades similares no período de 22:00 ( vinte e duas ) às 05:00 ( cinco ) horas;

VII - Provocados por bombas morteiras , faguetões, fogos de estampidos e similares.



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

Parágrafo Único - Fica proibido, no Perímetro Urbano do Município de Pau dos Ferros, o uso de buzinas de automóvel a ar comprimido.

CAPÍTULO II  
DAS PERMISSÕES:

Art. 4º - Não se compreendem nas proibições do Art. anterior observando o disposto no art. 2º, desta Lei e a disciplina da Lei das Contravenções Penais, os sons ou ruídos produzidos:

I - Por vezes os aparelhos usados na Propaganda Eleitoral, de acordo com a Legislação própria;

II - Por sinos de igrejas ou templos públicos, bem assim, por instrumentos litúrgicos utilizados no período das 05:00 ( cinco ) às 22:00 ( vinte e duas ) horas às datas comemorativas de expressão popular, quando então será livre o horário;

III - Por fanfarros ou bandas de músicos em procissões, cortejos, em desfile oficiais e religiosos e nas praças e nos jardins públicos e em qualquer outro ato ou cerimônia religiosa realizada ao ar livre;

IV - Por máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcione entre às 07:00 ( sete ) e às 21:00 ( vinte e uma ) horas reduzidos o ruído ao mínimo possível;

V - Por explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 07:00 ( sete ) às 17:00 ( dezessete ) horas;

VI - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoras de ambulâncias e dos carros de bombeiros;



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

VII - Em teatros, clubes de danças, sociedade recreativa, centro de umbanda, Agremiações Folclóricas por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como, toca-discos, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, desde que não chegue a incomodar frequentemente a vizinhança provocando desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

VIII - Por sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde de que funcione apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IX - Por sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais ou em veículos de serviços urgentes ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso mínimo necessário.

Art. 5º - Nas proximidades de 100 metros da Prefeitura, Câmara Municipal, Forum Municipal, Escolas, Teatros, ou Igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente para o caso de Hospitais, Maternidades e Sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III  
DAS EXCEÇÕES

Art. 6º - No mês de junho, a partir do dia 05 (cinco), é tolerado a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido, no período compreendido das 05:00 (cinco) às 22:00 (vinte duas) horas, observado as disposições e de terminações policiais e regulamente a respeito.



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 7º - Por ocasião da passagem de fim de ano , são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibida por esta Lei.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos especializados no comércio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstrações aos fregueses , desde que não perturbe o sossego público e o trabalho da vizinhança.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 9º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal, aplicará as penalidades seguintes:

- a) Advertência
- b) Multa
- c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo de obra, apreensão da fonte produtora de sons ou ruídos,
- d) Cassação do alvará de autorização ou de licença;

Parágrafo 1º - A multa corresponderá até 10 ( dez ) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) , por dia até o máximo de 15 ( quinze ) dias.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida regularização e no caso de reincidência, poderá a autoridade competente a seu juízo dar cumprimento ao estabelecido nas letras C e D do presente artigo.



*Estado do Rio Grande do Norte*  
*Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros*  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 10º - As sanções indicadas no artigo anterior, não exonera o infrator das responsabilidades civis e criminais que couberem.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Qualquer pessoa que considerar seu sossê go perturbado por sons ou ruídos não permitidos, na forma da presente Lei, poderá solicitar ao órgão competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art. 12º - Para a execução da presente Lei, poderá a Prefeitura celebrar convênio com outros órgãos oficiais.

Art. 13º - O chefe do Executivo, dentro de 30(trinta) dias da vigência desta Lei, baixará decreto, regulamentando o que for necessário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros(RN), 06 de julho de 1993.

  
Dr. Aliatá Chaves de Queiroz  
PREFEITO